

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 04/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Campos Belos – GO

ASSUNTO: Contratação direta para prestação de serviços de assessoria e consultoria operacional na área de Recursos Humanos e serviços técnicos especializados na elaboração das informações à plataforma E-Social (GOV.BR)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021

I – DA IMPOSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente manifestação tem por objetivo analisar a viabilidade da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria operacional na área de Recursos Humanos, bem como para a elaboração e transmissão das informações exigidas pelo sistema E-Social (GOV.BR).

A terceirização de atividades essenciais ao funcionamento da Administração Pública exige cautela, pois pode configurar a delegação indevida de atribuições próprias do ente público.

O Decreto nº 9.507/2018, que regulamenta a execução indireta (terceirização) no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, veda a utilização da terceirização quando o objeto envolver atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo disposição legal expressa ou nos casos de cargos extintos, total ou parcialmente (art. 3º, inciso IV).

Dessa forma, o artigo 3º do Decreto nº 9.507/2018 estabelece que não podem ser terceirizados os seguintes serviços:

I - tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - atividades estratégicas cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - serviços relacionados ao poder de polícia, regulação, outorga de serviços públicos e aplicação de sanção;

IV - **atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo disposição legal expressa.**

Assim, a contratação de empresa terceirizada para exercer atribuições relacionadas à administração de Recursos Humanos não se justifica, pois já há servidor específico para essa função. Quanto ao E-Social, essa atividade deverá ser incluída no objeto do contrato do assessor contábil, visto que integra a gestão contábil e, por consequência, não se admite sua contratação por dispensa de licitação.

1.1. O RH já possui servidor responsável

A função de gestão de Recursos Humanos é desempenhada por servidor público concursado, formalmente designado pela Portaria nº 08/2025, que estabelece sua responsabilidade pela administração de pessoal da Câmara Municipal de Campos Belos.

1.2. O E-Social já é objeto de contrato vigente

Embora o contrato vigente do assessor contábil **não preveja expressamente o E-Social**, trata-se de uma atividade **inerente às atribuições do profissional de contabilidade**, dada sua natureza vinculada à gestão fiscal, previdenciária e trabalhista da Câmara.

Dessa forma, a alegação de necessidade de contratação de empresa especializada **por meio de dispensa de licitação não se sustenta**, pois a execução do serviço pode e deve ser realizada pelo assessor contábil já contratado. No entanto, considerando que

essa obrigação **não está formalmente prevista no contrato firmado por inexigibilidade, torna-se necessário regularizar a situação mediante a inclusão desse objeto no contrato vigente**, garantindo conformidade com a legislação e evitando a fragmentação indevida da despesa pública.

A contratação direta para esse serviço, sem a devida adequação contratual, **seria ilegal**, podendo ser interpretada como fracionamento indevido de despesas e sujeita a questionamentos por parte dos órgãos de controle, como o **Tribunal de Contas e o Ministério Público**.

1.3. Princípios da economicidade e eficiência

O princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da **Constituição Federal**, impõe à Administração Pública a adoção de soluções que garantam a melhor relação custo-benefício, evitando gastos desnecessários e incompatíveis com o interesse público.

No presente caso, a única atividade vinculada diretamente a um **servidor efetivo** é a gestão de Recursos Humanos, **exercida nos termos da Portaria nº 08/2025**, assinada pelo Presidente da Câmara.

Contudo, a obrigação de elaboração e transmissão das informações ao **E-Social é inerente à atividade contábil**, sendo de responsabilidade do assessor contábil contratado pela Administração.

Além disso, a justificativa para a **dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** exige a **comprovação inequívoca da vantajosidade da contratação direta**, o que **não ocorre no presente caso**. Como a execução dos serviços já está atribuída a profissionais vinculados à Administração, **não há justificativa válida para nova contratação**, sob risco de configurar **fracionamento indevido de despesas** e gerar questionamentos por parte dos órgãos de controle, como o **Tribunal de Contas e o Ministério Público**.

II – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não há justificativa técnica, jurídica ou econômica para a contratação pretendida. A gestão de Recursos Humanos já é exercida por um servidor efetivo da Câmara, nomeado pela Portaria nº 08/2025, tornando desnecessária qualquer terceirização dessa função.**

Além disso, **a execução do E-Social não deve ser objeto de nova contratação, pois faz parte das atribuições da contabilidade.** No entanto, como essa obrigação **não está expressamente prevista no contrato vigente do assessor contábil, é necessário adotar o procedimento legal adequado para incluí-la formalmente**, garantindo que sua execução ocorra de maneira regular e conforme a legislação.

Dessa forma, **a contratação direta por dispensa de licitação deve ser cancelada, uma vez que não há comprovação de que os serviços não possam ser realizados pelo servidor da Câmara ou pelo contador já contratado.** Em vez disso, **deve-se providenciar a regularização contratual do serviço de E-Social, incluindo-o no contrato vigente de forma legal e transparente, com a devida definição do valor a ser acrescido, conforme os preços de mercado e as normas aplicáveis.**

É o parecer, encaminhado para superior apreciação.

Campos Belos de Goiás-GO, 21 de fevereiro de 2025.

Dr. Bruno Honorato Sousa

Assessor Jurídico

OAB/GO 40.210-A